



PROCESSO Nº	18.063-7/2019
PRINCIPAL	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE
RESPONSÁVEL	JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2019 da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso.

Ponto de Controle RGF – (Artigo 55, inciso I, alínea 'a', LRF)

2. O Relatório de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral do Justiça de Mato Grosso referente ao 2º quadrimestre de 2019, consta no Portal da Transparência do Ministério Público de Mato Grosso¹ e foi encaminhado a este Tribunal de Contas, em observância ao artigo 166, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2017². De igual modo, foi protocolado na Secretaria do Tesouro Nacional³:

¹ Disponível em: < <https://transparencia.mpmt.mp.br/conteudo.php?id=16&tipo=7> >.

² RITCE-MT:

³Art. 166. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais, deverão encaminhar ao Tribunal:

(...)

III. Até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (...)"

³ Disponível em: < https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf >.





TESOURONACIONAL

Sistema de Informações
Contábeis e Fiscais
do Setor Público Brasileiro

Relatório de Gestão Fiscal

Ministério Público do Estado do Mato Grosso (Poder Ministério Público)

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CNPJ:

Exercício: 2019

Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	15.669.477.824,44	
(-) Transferências Obrigatorias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	15.669.477.824,44	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	298.909.481,25	1,91
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	313.389.556,49	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	297.720.078,67	1,90
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	282.050.600,84	1,80

3. Da análise, constatou-se a necessidade de alertar a Procuradoria Geral de Justiça por ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido em relação ao montante da DTP – despesa total com pessoal, conforme preceituam os artigos 20 e 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴:

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 15.669.477.824,44	

⁴ LRF:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

(...)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.”





Despesa Total com Pessoal - DTP	R\$ 298.909.481,25	1,91%
Limite Máximo (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	R\$ 313.389.556,49	2,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, artigo 22 da LRF)	R\$ 297.720.078,67	1,90%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	R\$ 282.050.600,84	1,80%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre de 2019.

4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. É prudente informar que este “Termo de Alerta” baseou-se, exclusivamente, nas informações fornecidas pela Procuradoria Geral de Justiça, mediante o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Portanto, sua veracidade é apenas presumida, estando sujeita a confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

6. Ademais, é necessário observar que, de acordo com o estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da LRF⁵, os Poderes e Órgãos que excederem 95% do limite de despesa total com pessoal estão sujeitos às seguintes **vedações**:

“Artigo 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

⁵ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm >.





V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

7. Importante lembrar que se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite máximo de 100% (cem por cento), o artigo 23 da LRF prescreve que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, devendo a terça parte do excedente ser eliminada no primeiro quadrimestre:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

8. Ainda, deverão ser adotadas as providências previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os





Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”

9. Cabe ressaltar que após ser alertada por este Tribunal de Contas em razão do extrapolamento do limite de alerta do 1º quadrimestre de 2019⁶, a Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso aumentou seus gastos com pessoal e não adotou providências de ajuste da despesa total com pessoal no 2º quadrimestre.

10. Assim, em atenção ao disposto nos artigos 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; 158 e 160, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT; o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **ALERTA** o Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso, que, da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2019, **foi constatado o extrapolamento do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) das despesas com pessoal**, conforme estabelecido nos artigos 20 e 59, §1º, inciso II, da LRF.

DECISÃO

11. Pelo exposto, determino a publicação deste ‘Termo de Alerta’, bem como o seu encaminhamento ao jurisdicionado, ressaltando que deverão ser adotadas as adequações previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal nos quadrimestres subsequentes.

12. Publique-se.

⁶ Documento digital nº 124913/2019.





13. Após, retornem os autos a este gabinete, para notificação.

Cuiabá, 10 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁷

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria 122/2017

⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

